

# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.433, DE 2025

Dispõe sobre a coleta e divulgação de dados referentes à aprovação de estudantes com deficiência em universidades públicas federais e estaduais.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relator:** Deputado JOSENILDO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.433, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, tem por finalidade instituir a coleta e a divulgação de dados referentes a aprovação de estudantes com deficiência em processos seletivos de universidades públicas federais e estaduais.

Na justificção, o autor sustenta que a ausência de dados sistematizados compromete a formulação, o monitoramento e o aperfeiçoamento de políticas públicas de inclusão. Ressalta, ainda, que a iniciativa se alinha aos preceitos constitucionais relativos ao direito à educação e à dignidade da pessoa humana, bem como às diretrizes estabelecidas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015).

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação, de Educação, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto vem a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação para manifestação quanto ao mérito.



O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.433, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, propõe uma medida relevante para a consolidação da educação inclusiva no Brasil ao instituir a coleta e a divulgação periódica de dados sobre a aprovação de estudantes com deficiência em instituições públicas de ensino superior. A proposta fundamenta-se na premissa de que o direito à educação, previsto no art. 6º da Constituição Federal, exige não apenas a oferta de vagas, mas mecanismos robustos de monitoramento e avaliação que permitam aferir a eficácia das políticas de inclusão vigentes. Como bem ressaltado na justificativa da matéria, a carência atual de informações estatísticas sistematizadas compromete a capacidade do Estado de diagnosticar barreiras e garantir a dignidade da pessoa humana no ambiente acadêmico.

No exercício da análise técnica e do mérito legislativo, verifica-se que a utilização de dados estruturados é fundamental para a governança baseada em evidências, permitindo que o Poder Público identifique com precisão as áreas que demandam maior investimento em acessibilidade e apoio pedagógico. Entretanto, visando conferir maior densidade operacional ao texto original, optou-se pela apresentação de um Substitutivo que aprimora o escopo da norma. Enquanto o projeto inicial focava primordialmente no momento da aprovação, o novo texto expande a coleta de dados para contemplar todo o ciclo da vida acadêmica do estudante, incluindo indicadores de matrícula, permanência, evasão e conclusão de curso, além do uso de tecnologias assistivas.

O Substitutivo também promove uma harmonização necessária com o sistema jurídico vigente, garantindo a estrita observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), por meio de processos de anonimização que



preservam a privacidade individual sem prejuízo da transparência pública. Adicionalmente, a nova redação respeita o pacto federativo ao prever que a integração de dados de universidades estaduais e municipais ocorra mediante regime de cooperação e fomento pela União, evitando vício de iniciativa.

Dessa forma, a proposição deixa de ser uma medida meramente informativa para tornar-se um instrumento de gestão estratégica, vinculando os dados coletados ao planejamento de políticas como o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES). A transparência gerada por este relatório nacional, a ser consolidado por órgãos de expertise, servirá como bússola para pesquisadores e gestores comprometidos com a democratização do ensino superior.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.433, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado JOSENILDO  
Relator



## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.433, DE 2025

Dispõe sobre a coleta, o processamento, o tratamento e a divulgação de dados estatísticos relativos ao acesso, à permanência e à conclusão de curso por estudantes com deficiência nas instituições federais de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a coleta, o processamento, o tratamento e a divulgação de dados estatísticos relativos à inscrição, aprovação, matrícula e trajetória acadêmica, inclusive permanência e conclusão de curso, de estudantes com deficiência nas instituições federais de ensino superior, com vistas ao monitoramento, à avaliação e ao aperfeiçoamento de políticas públicas de inclusão educacional, ações afirmativas e acessibilidade.

Art. 2º As instituições federais de ensino superior deverão coletar e organizar, anualmente, dados estatísticos que contemplem:

I – o quantitativo de candidatos com deficiência inscritos, aprovados e matriculados, discriminados por curso, turno e modalidade de concorrência;

II – a caracterização da deficiência, observada a avaliação biopsicossocial e multiprofissional, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e de sua regulamentação;

III – indicadores de permanência, evasão e conclusão de curso;

IV - informações sobre o uso de recursos de tecnologia assistiva e sobre os serviços e apoios de acessibilidade disponibilizados pelas instituições.



Art. 3º A divulgação dos dados de que trata esta Lei será realizada em formato aberto, acessível e interoperável, nos sítios eletrônicos oficiais das instituições federais de ensino superior e do Ministério da Educação, observados os padrões estabelecidos para dados governamentais abertos, e integrará o Sistema Nacional de Estatísticas Educacionais.

§ 1º O tratamento e a divulgação dos dados observarão o disposto na Lei nº 13.709/2018, especialmente quanto à proteção de dados pessoais sensíveis, assegurada a anonimização, sendo vedada a identificação direta ou indireta dos titulares.

§ 2º As instituições públicas de ensino superior estaduais, distritais e municipais poderão aderir ao sistema de coleta e compartilhamento de dados de que trata esta Lei, mediante regime de cooperação com a União, que poderá instituir instrumentos de apoio técnico para viabilizar a integração e a padronização das informações.

Art. 4º Os dados coletados na forma desta Lei deverão subsidiar o planejamento, a implementação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas voltadas:

I – ao monitoramento e aperfeiçoamento de ações afirmativas e de inclusão educacional;

II – ao fomento à pesquisa científica e ao desenvolvimento de tecnologias assistivas e soluções de acessibilidade;

III – ao direcionamento estratégico de recursos federais, inclusive do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), para garantir a equidade;

IV – ao planejamento de intervenções para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e comunicacionais nas instituições;

V – à produção e ao aperfeiçoamento de indicadores para o Censo da Educação Superior e para o Sistema Nacional de Estatísticas Educacionais.

Art. 5º O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado JOSENILDO  
Relator

